



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
VARA CÍVEL DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI
Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.823-900 - Fone: (41)
3405-3600

SENTENÇA

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Rescisão / Resolução

Processo nº: **0003038-60.2015.8.16.0038**

Autor(s): [REDACTED]

Réu(s): **EDITORA GLOBO S/A**

I. RELATÓRIO

Trata-se de *Ação de indenização* movida por [REDACTED] em desfavor de **EDITORA GLOBO S/A**, na qual relata a autora que em janeiro do ano de 2014 contratou o fornecimento mensal de revistas junto a requerida, se obrigando a pagar 08 (oito) prestações de R\$ 34,90 (trinta e quatro reais e noventa centavos), vencíveis em fevereiro a setembro de 2014, por meio de seu cartão de crédito condor de n.º 5300 xxxx 0272, administrado pela CETELEM.

Alega que apesar de ser descontado regularmente as prestações pactuadas, nunca recebeu os exemplares das revistas contratadas. Relata que informou corretamente no ato da contratação seu endereço para entrega dos exemplares.

Pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de relação de consumo; a resolução do contrato celebrado; e a condenação da empresa ré a restituição em dobro das prestações pagas e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante sugerido de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Juntou documentos de seq. 1.2 a 1.9.

Na decisão de seq. 8.1 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a citação da requerida.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (seq. 19.1) aduzindo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o não recebimento das revistas em sua residência. Teceu comentários quanto a sistemática utilizada pela empresa ré na entrega dos exemplares, bem como a necessária existência de cooperação mútua entre as partes. Alegou ainda que possui uma central de atendimento ao consumidor justamente para resolver questões contratuais e quaisquer vícios nas prestações de serviços. Alegou não haver falha na prestação de serviços e no que tange ao pedido de resolução do contrato, a requerida justifica que não há contrato a ser resolvido eis já providenciou o cancelamento da assinatura em 11/08/2015.

Em relação ao ressarcimento dos valores pagos, afirma que cabe à administradora do cartão, eis que os pagamentos são por ela agendados, não sendo possível a empresa ré proceder os respectivos estornos. Postulou que entendendo este juízo pelo cancelamento do débito, que seja oficiada a administradora do cartão de crédito para cessar os lançamentos. Alegou não haver cobrança indevida, uma vez que além da autora ter contratado os serviços de assinatura de revistas, assim que pleiteou o cancelamento este foi



prontamente atendido. Teceu comentários quanto a necessidade de preenchimento de requisitos para a incidência da repetição de indébito. Afirmou serem inexistentes os danos morais postulados, postulando ao final, a total improcedência da pretensão inicial.

Impugnação à contestação apresentada na seq. 24.1.

Intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir, ambas as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (seq. 30.1 e 31.1).

Apesar de a decisão de seq. 34.1 anunciar o julgamento antecipado da lide, na decisão de seq. 43.1 converteu-se o julgamento do feito em diligência e foi determinado a expedição de ofício à Mastercard solicitando informações acerca de eventual estorno realizado no cartão de crédito da ora autora em nome da Editora ré.

O ofício foi respondido em seq. 60.1.

Em seq. 67.1 a autora pleiteou nova expedição de ofício a administradora do cartão de crédito, o que foi deferido em seq. 70.1. Contudo o ofício não foi respondido, conforme certidão de seq. 90.1.

Intimadas as partes, a parte autora postulou o julgamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da interpretação da disposição do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil de 2015:

Antes de ingressar no mérito da demanda, necessário se faz esclarecer a interpretação que se faz sobre a disposição do art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Estabelece a referida disposição legal:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;”

Da leitura da referida disposição legal pode se ter a equivocada interpretação de que o Magistrado deve enfrentar todo e qualquer argumento apresentado pelas partes.

Contudo, tal interpretação não resiste ao ser examinada a forma da construção argumentativa que embasa a motivação da decisão judicial.

A construção argumentativa promovida pelo Magistrado nem sempre toca expressamente em todas as ponderações lançadas pelas partes, mas a sua conclusão em vista dos argumentos expostos afastam logicamente a aplicação das demais ponderações lançadas pelas partes.



Isto porque a construção da argumentação com a necessidade de se abordar expressamente todos os pontos lançados pelas partes pode comprometer a construção lógica de um raciocínio.

Portanto, o que se busca com o referido dispositivo é a construção lógica de um raciocínio expressamente consignado que afaste expressamente ou logicamente os argumentos apresentados pelas partes.

Não é por outro motivo que nas decisões em que o Magistrado adotar a conclusão acerca da reintegração de posse com força autoexecutória não há necessidade de abordar a questão sobre a aplicação de multa diária, vez que a autoexecutoriedade e coerção direta apreendida excluem a utilização da coerção indireta.

Observe-se que este é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presentemamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Feito este breve esclarecimento, passa-se ao exame da causa.

2. Mérito

2.1 Da incidência do CDC.

Primeiramente, cumpre enfatizar que no caso em questão estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo assegurada ao consumidor “a *facilitação a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências*”.

2.2 Da Resolução Contratual e repetição de indébito

Narrou a parte autora que em janeiro/2014 realizou a assinatura de uma revista, cujo pagamento parcelado de 8 prestações mensais no valor R\$34,90 seriam debitados em sua fatura de cartão de crédito, sendo que não recebeu qualquer exemplar de revista, em que pese haver sofrido os descontos em sua conta relacionado a fatura mensal, sendo que tentou cancelar o contrato através de ligação telefônica e não obteve sucesso.

Por sua vez, a ré contestou os pedidos, argumentando que as revistas foram devidamente encaminhadas para o endereço da autora, afirmando que a mesma não trouxe qualquer prova do não recebimento da revista. Acrescentou ainda que após o lançamento do débito junto a operadora do cartão é impossível fazer o cancelamento do débito.

Da análise do feito é possível verificar que a ré não trouxe ao feito qualquer elemento de prova que desconstitua a alegação e provas alegadas pela autora, não juntando ao feito o comprovante das efetivas entregas das revistas em favor da consumidora, tampouco que sua postagem ocorreu nos moldes acordados, sequer apresentando o referido contrato e assinatura do periódico firmados.

É evidente que incumbe a empresa ré o ônus de comprovar a efetiva entrega dos exemplares assinados a autora, mormente por não ser possível exigir da consumidora a elaboração de prova negativa, ou seja, de que não foram entregues as revistas no endereço fornecido pela autora no ato da contratação.

Por outro lado, a autora comprova a cobrança da assinatura mensal mediante as faturas anexadas na seq. 1.9, e a empresa ré comprova que procedeu o cancelamento da assinatura apenas em 11/08/2015, conforme cópia da tela do sistema utilizado pela ré juntada no corpo da contestação (seq. 19.1 – fls. 05).

Assim, é medida que se impõe a declaração judicial de resolução contratual por inadimplemento da parte ré em relação ao contrato discutido nos autos, o que faço com fundamento no artigo 475 do Código Civil.

A partir do cancelamento por inadimplemento contratual pela parte ré, esta deve restituir os valores cobrados indevidamente da consumidora, de forma simples.

A interpretação do artigo 940 do Código Civil conduz à conclusão de que a devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal.

Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 940 do Código Civil.

A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé.

Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência do Egrégio TJPR:

AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO. CONTRATO ACESSÓRIO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. AGRAVO RETIDO



DESPROVIDO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 973.827-RS. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. VALOR APURADO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. MÉTODO DE CÁLCULO VÁLIDO. VALORES DAS PRESTAÇÕES QUE NÃO ADICIONAM JUROS SOBRE JUROS VENCIDOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DILUÍDA NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. ... 2. ... 3. ... 4. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC -pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 1041155-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 29.01.2014).

Assim também decide o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...] A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (STJ - REsp 1032952/SP -Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª. Turma - DJe 26.03.2009).

No caso em tela não é possível a aplicação da restituição em dobro, posto que a autora não demonstrou quando e se de fato houve solicitação de cancelamento do contrato pelas vias administrativas, não configurando assim no feito eventual má-fé da requerida em efetuar as cobranças inerentes ao contrato celebrado pelas partes, conforme exige o artigo 42 do CDC.

Portanto, deverá a empresa ré, restituir de forma simples o valor do contrato a autora de forma integral, uma vez que a autora afirma que não recebeu nenhum exemplar da revista que realizou a assinatura. Sobre o valor a ser devolvido incide correção monetária pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela paga e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

2.3 Danos morais

No que tange ao pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais, há que salientar que a responsabilidade da ré é objetiva, ou seja, é apurada sem a verificação de culpa, bastando a comprovação do nexo causal e do dano, conforme disposto no artigo 14 do CDC.

Nos autos restou comprovado o nexo causal, compra e pagamento do produto, e o dano, não entrega das revistas. Com efeito, o dano moral exsurge do próprio fato em si, qual seja, descumprimento do contrato através da inexistência de entrega do produto adquirido pelo consumidor. A falha na prestação dos serviços supera os meros dissabores cotidianos, merecendo o descaso com o consumidor ser indenizado.

Atinente à fixação do valor à título de reparação por danos morais, tem-se que neste caso deve o Magistrado agir com bom senso e buscar um valor justo para a indenização, pois não há sujeição a critérios objetivos e constantes para tanto.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do voto condutor do REsp. 1152541/RS, de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, definiu o método bifásico, a orientar o julgador na difícil tarefa de especificar o *quantum* reparatório. Por tal método o Magistrado deve observar o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso concreto.

Neste diapasão, segundo as orientações do método, deve ser identificado um valor básico para a indenização, tomando como referência casos semelhantes, para em seguida majorar ou minorar o valor, segundo as peculiaridades do caso concreto, considerando a “gravidade do fato em si, a culpabilidade do autor o dano, o número de autores, a situação socioeconômica do responsável”.

A média do *quantum* indenizatório fixado pelo E. TJPR, em casos semelhantes em que houve celebração de contrato de financiamento com terceiros por meio de documentos falsos, inserindo gravame sobre veículos já quitados pertencente a outrem, tem sido fixada na quantia média de R\$11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), senão vejamos:

“(…)R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização por danos morais à parte recorrente, corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI a contar desta decisão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(…)”. (TJPR - 0001563-22.2017.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Michela Vechi Saviato - J. 09.10.2017)

“(…) Assim, imperiosa a redução dos danos morais para o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a fim de se evitar enriquecimento sem causa, mormente porque não há maiores consequências demonstradas (…)”. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0008685-24.2016.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: Melissa de Azevedo Olivas - J. 08.02.2018).

“(…)pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...). (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002451-73.2014.8.16.0167 - Terra Rica - Rel.: Fernanda Bernert Michelin - J. 17.04.2015).

Diante desse panorama, e dentro dos critérios técnicos estabelecidos, tem-se que o valor básico de indenização deve ser fixado em R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Não havendo outros fatos que pudessem majorar o valor entendo que o valor básico arbitrado deve ser mantido.

Ressalto que a correção monetária deverá ser calculada a partir do arbitramento e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados desde a citação.

Observando que no caso não há previsão expressa de outro índice específico, a condenação deve ser corrigida através da aplicação do **IPCA-E** calculado pelo IBGE, atento às orientações oriundas dos Tribunais Superiores (ADI's 4.357 e 4.425; RE 645.057/DF e REsp 1.270.439/PR), sendo este o que melhor reflete a variação da inflação, posto que calculado com base no custo de vida das famílias brasileiras.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial, para fins de:

- i) Declarar rescindido o contrato de assinatura de revistas celebrado entre as partes;
- ii) Condenar a parte requerida a restituir a autora o pagamento das prestações referentes ao contrato, de forma simples, corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir do pagamento de cada prestação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (01/08/2015);
- iii) Condenar a requerida ao pagamento de danos morais no valor de **R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais)**, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do arbitramento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação (01/08/2015).

Tendo em vista que a empresa ré sucumbiu em maior parte, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação atualizado (restituição de valores e danos morais), nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.

1. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a outra parte para contrarrazoar.
2. Após, automaticamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme prevê o artigo 1010, IV, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Thiago Bertuol de Oliveira
Juiz de Direito

